

DIÁRIO **OFICIAL**



Prefeitura Municipal
de
Cruz das Almas



ÍNDICE DO DIÁRIO

LICITAÇÃO

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO



DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Processo Administrativo nº510/2022

Pregão Eletrônico nº028/2022

Objeto: Registro de preço para futura e eventual contratação de empresa para prestação de serviço de confecção e fornecimento de materiais gráficos (banner, faixas, folder, xerox, encadernação) e na divulgação dos projetos e eventos a serem realizados pelas diversas Secretarias do Município de Cruz das Almas-Ba.

RECORRENTE: JGS NEMAS NEEMIAS RIOS DOS ANJOS

I – DA ANÁLISE

Antes de darmos prosseguimento à análise do pleito, cabe frisar que o Decreto nº 10.024/19, que regulamenta o pregão, na forma eletrônica, para aquisição de bens e serviços comuns, estabelece em seu art. 2º que a licitação na modalidade de pregão é condicionada aos princípios básicos da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, eficiência, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, bem como aos princípios correlatos da razoabilidade, competitividade e proporcionalidade.

Ademais, é importante informar que as decisões tomadas no contexto deste processo licitatório estão em perfeita consonância com a legislação vigente, tendo sido observada a submissão aos princípios que norteiam a Administração Pública, em especial aos princípios da isonomia e da vinculação ao edital, sob o qual a lei dispõe:

"Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A respeito do regramento do edital, Marçal Justen Filho, leciona:

"O edital é o fundamento de validade dos atos praticados no curso da licitação, na acepção de que a desconformidade entre o edital e os atos administrativos praticados no curso da licitação se resolve pela invalidade dos últimos. Ao descumprir normas constantes do edital, a administração frustra a própria razão de ser da licitação. Viola princípios norteadores da atividade administrativa. (Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 13ª ed. São Paulo: Dialética, 2009, p. 395)".

Vale ressaltar que a desclassificação da proposta de preço da empresa se deu face o descumprimento de cláusula editalícia, mais precisamente o item 11.15 do instrumento convocatório, requisito de cumprimento obrigatório imposto a todos os interessados. É sabido que o princípio da vinculação ao instrumento convocatório sujeita não só a Administração, bem como os administrados a seguirem as regras nele estipuladas, podemos citar também o artigo 41 da Lei 8.666/93, o qual diz que:

"Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada."

Consigna-se que a Administração, ao julgar as propostas, analisa os preços tendo como parâmetro o valor estimado. A proposta vencedora deverá atender às exigências do edital e ofertar o menor preço para que seja consagrada vencedora do certame. No entanto, o preço não deverá ser inexequível, sob pena de desclassificação, conforme estabelece o artigo 48, II da Lei nº 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:



[...] II – propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

Destarte, foi oportunizado pelo Pregoeiro prazo para que a recorrente anexasse a comprovação de exequibilidade dos preços no sistema, conforme mensagens constantes no chat do sistema. No entanto, decorrido o prazo *in albis* sem manifestação da ora recorrente, constatou-se a sua inércia, e portanto não conseguindo demonstrar a viabilidade da respectiva oferta, não restando outra opção que não a desclassificação. Senão vejamos:

16/05/2022 às 15:00

SOLICITACAO COMPROVACAO DE PRECOS EXEQUIVEIS; O PREGOEIRO, no uso de suas atribuições legais, lotado no Centro Administrativo Municipal de Cruz das Almas, Rua Léia Passos S/N Parque Sumaúma Bairro: Lauro Passos, CEP: 44.380-000, vem perante V.Sa., Requerer o quanto segue: CONSIDERANDO que a empresa arrematante NEEMIAS RIOS DOS ANJOS, participou do processo licitatório na modalidade Pregão Eletrônico n. 028/2022, nesta municipalidade; CONSIDERANDO que os preços ofertados na fase competitiva pela arrematante NEEMIAS RIOS DOS ANJOS, no tange aos itens/lotes ARREMATADOS, se apresentam como preços manifestamente inexequíveis, de acordo com o inciso II do Parágrafo primeiro do artigo 48 da Lei 8666/93; CONSIDERANDO os princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como com base na legislação vigente, o Pregoeiro resolve DILIGENCIAR, com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, para sanear as dúvidas comprovar se os preços ora ofertados pela licitante são exequíveis,

31/05/2022

Considerando a continuidade da sessão, e, considerando que os preços ofertados na fase competitiva pela arrematante NEEMIAS RIOS DOS ANJOS, se apresentam como preços manifestamente inexequíveis, de acordo com o inciso II do Parágrafo primeiro do artigo 48 da Lei 8666/93; que o Pregoeiro afim de sanar qualquer tipo de duvida, e, segurança para que se comprove a exequibilidade da proposta ofertada, diligenciou com base no art. 43, § 3º, da Lei nº 8.666/1993, e solicitou da arrematante NEEMIAS RIOS DOS ANJOS, documentos, explicações, esclarecimentos e planilhas abertas de como chegou ao valor da oferta final, e, que o fizesse dentro do prazo de até 02 (dois) dias uteis; que a arrematante NEEMIAS RIOS DOS ANJOS, se manteve inerte e ou deixou de cumprir no todo ou em parte a solicitação Previ feita pelo Pregoeiro, e, por descumprir o item 11.15. ... O não atendimento a solicitação do Pregoeiro no prazo fixado ou a recusa em fazê-lo implica a desclassificação da proposta...;

31/05/2022

que após escoado prazo passa-se a relatar, fundamentar e decidir; que após análise detalhada pelo Pregoeiro e sua equipe de apoio acerca da aceitabilidade, viabilidade e exequibilidade da proposta, e, levando em consideração as solicitações realizadas, constatou-se que a arrematante NEEMIAS RIOS DOS ANJOS, deixou de cumprir e exigência não apresentando documentação, e, explicações alguma; que a proposta comercial encontra-se em desconformidade com o Edital, e, portanto, deixando de comprovar a exequibilidade de sua proposta; que o Pregoeiro DECIDE pela DESCLASSIFICAÇÃO da proposta ofertada pela arrematante NEEMIAS RIOS DOS ANJOS; que em ato contínuo convoca a próxima mais bem colocada para enviarem a proposta final realinhada de acordo com os lotes arrematados, no prazo de 02 (duas) horas, através do sistema BB e do E-mail licita.cruz@cruzasalmas.ba.gov.br, conforme exigência do item 11.1 do Edital, acompanhada, se for o caso, dos documentos complementares,



Impende destacar também que, apesar de o caso em análise não se tratar de obras ou serviços de engenharia, prevalece o entendimento jurisprudencial no sentido de que deve ser observado o limite supracitado para aferição de provável inexecuibilidade relativa. Nesse sentido, manifestou-se o egrégio Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS, AI 70052592987, Rel. Des. Carlos Eduardo Zietlow Duro).

No mais, não há de se falar em excesso de formalismo a exigência do cumprimento de uma condição do Edital, de conhecimento prévio pela licitante. Nesse particular, importante mencionar, por relevante, que a Administração Pública encontra-se afeta, em matéria de licitações, dentre outros princípios, ao da legalidade e o da vinculação ao instrumento convocatório, forte nos artigos 3º e 41, ambos da Lei Federal n.º 8.666/93.

Sendo assim, a faculdade concedida à Administração, no presente caso, deu-se com vistas a possibilitar que a ora recorrente e demais licitantes sanassem suas propostas, nos termos do art. 48 §3º da lei 8.666/93, observando, na forma do disposto da decisão proferida referente as exigências do ato convocatório, conforme se observa da Ata da sessão e as mensagens do Pregão Eletrônico. Senão vejamos:

Face a desclassificação de todas as propostas conforme elencados no curso do certame, conforme constatado, e, fundamentado para cada arrematante, o pregoeiro no uso de suas atribuições, e, ainda, cumprindo a legislação vigente, DECIDE: DIANTE O EXPOSTO, o Pregoeiro e sua equipe de apoio, efetuaram a análise das propostas, e, que, após o exame e conferência das propostas, verificou-se que TODAS AS PROPOSTAS apresentadas pelas licitantes se encontram em desconformidade com o item 4. e 11. do Edital;

CONSIDERANDO ainda que o §3º do art. 48 da Lei 8.666/93: Quando todos os licitantes forem inabilitados ou todas as propostas forem desclassificadas, a administração poderá fixar aos licitantes o prazo de oito dias úteis para a apresentação de nova documentação ou de outras propostas escoimadas das causas referidas neste artigo, facultada, no caso de convite, a redução deste prazo para três dias úteis. CONSIDERANDO que o art. 9º da Lei 10.520/2002 (Lei do Pregão) dispõe que: Aplicam-se subsidiariamente, para a modalidade de pregão, as normas da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

CONSIDERANDO que o Pregoeiro, auxiliado pela sua equipe de apoio, que depois de conferir toda a documentação, contido na proposta de preços, levando em consideração todos os apontamentos efetuados, e diligências realizadas, DECIDE-SE pela DESCLASSIFICAÇÃO DE TODAS AS PROPOSTAS, nos exatos fundamentos e critérios entabulados no curso deste certame, uma vez que a as propostas de preços analisadas encontra-se em desconformidade com o item 4 e 11 do Edital; que em ato contínuo DECIDE-SE conceder novo prazo de 08 (oito) dias uteis, de acordo com o §3º do art. 48 da Lei 8.666/93,

apresentem novas propostas comerciais, escoimadas das causas referidas no artigo 48 da Lei 8.666/93; INFORMA O Pregoeiro que, deverão ser apresentados as novas propostas de preços conforme exclusivamente dentro do período de acolhimento das propostas, no sistema do Banco do Brasil, licitação n. 942108 que INFORMA INDA QUE, os licitantes deverão apresentar SOMENTE as propostas de preços, como reza o Edital, uma vez que toda a documentação de habilitação apresentada pelas licitantes em questão já foi anexada em momento oportuno, e, encontra-se em disponível, bem como, ainda carece de julgamento, uma vez que serão analisadas somente após superado a fase de propostas de preços; que o Pregoeiro COMUNICA aos interessados que, já designa a data de



13/06/2022, às 09:00 horas, para nova sessão de abertura de propostas; que o período para acolhimento das propostas terá início às 08h:00Min do dia 01/06/2022, até às 08h:00Min do dia 13/06/2022, EXCLUSIVAMENTE no site do BB,

Desta forma, é absolutamente frágil a simples alegação de que a proposta apresentada se encontra devidamente em consonância com o edital.

Com isso, restou observado, ainda, o princípio do julgamento objetivo, o qual é corolário do princípio da vinculação ao instrumento convocatório, já que a análise dos documentos se deu com base em critérios indicados no ato convocatório.

Portanto, não merece prosperar o recurso impetrado pela JGS NEMAS NEEMIAS RIOS DOS ANJOS.

Vale destacar que a conduta adotada mostrou-se pautada em todos os princípios que regem o direito administrativo e licitações, salvo melhor juízo, senão vejamos: princípio constitucional da isonomia, princípio da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo.

II – DA CONCLUSÃO

Por todo o exposto supra, o Pregoeiro e a Equipe de Apoio, decide CONHECER do recurso interposto pela empresa JGS NEMAS NEEMIAS RIOS DOS ANJOS, referente ao Pregão Eletrônico nº 028/2022 para, no mérito, NEGAR-LHE PROVIMENTO, mantendo inalterada a decisão que declarou todas as propostas dos participantes desclassificadas.

Cruz das Almas, 09 de junho de 2022

Paulo César Marini Junior
Pregoeiro

De acordo,

Acolho a decisão do Pregoeiro em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto pela Recorrente JGS NEMAS NEEMIAS RIOS DOS ANJOS, com base em todos os motivos acima expostos.

Ednaldo José Ribeiro
Prefeito